

PARECER Nº 01, DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 827, de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.



Relator: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 827, de 2018, modifica a redação dos arts. 2º, 5º, 9º-A e 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que *regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências*. Todos os dispositivos modificados tiveram sua redação recentemente determinada pela Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias*.

A redação dada ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.350, de 2006, torna obrigatória e essencial a presença dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), respectivamente, na Estratégia Saúde da Família (ESF) e na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. O art. 5º teve seu § 2º modificado para determinar que os ACS e ACE frequentarão cursos de aperfeiçoamento a cada dois anos, enquanto o § 2º-A acrescido ao artigo estabelece que esses cursos serão financiados de modo tripartite pela União, pelo Distrito Federal e pelos estados e municípios.



O § 2º do art. 9º-A, com a redação dada pela MPV sob análise, determina que a jornada de trabalho dos agentes será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias e lhes assegurará participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. Por fim, o art. 9º-H confere ao ente federativo ao qual o agente esteja vinculado a competência de fornecer ou custear a locomoção necessária ao desempenho de suas atividades.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 16/2018 MS-MP, que acompanha a MPV nº 827, de 2018, as alterações promovidas pela Lei nº 13.595, de 2018, afetaram a autonomia dos demais entes federativos. A MPV teria sido então editada com o propósito de assegurar os direitos e as competências dos agentes e, ao mesmo tempo, respeitar essa autonomia.

A MPV nº 827, de 2018, recebeu 26 emendas.

A Emenda nº 1, do Deputado André Figueiredo, reestabelece a divisão de carga horária dos ACS e ACE estabelecida pela Lei nº 13.595, de 2018, ou seja, três quartos dedicados ao efetivo atendimento à população e o restante para atividades outras.

A Emenda nº 2, do Deputado Assis do Couto, suprime da MPV o art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 2006, de modo a manter a redação anterior do dispositivo, determinada pela Lei nº 13.595, de 2018. Com isso, deixa-se de explicitar que o ente ao qual o agente é vinculado é responsável por custear suas necessidades de locomoção para o exercício de suas atividades.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Milton Monti, trata da divisão de responsabilidades pelo financiamento dos cursos de aperfeiçoamento. Determina que 50% será custeado pela União, 30% por estados e Distrito Federal e 20% pelos municípios.

Por meio do acréscimo de dois parágrafos ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, a Emenda nº 4, do Deputado Raimundo Gomes de Matos, eleva o piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE para R\$ 1.335,60 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), além de estipular mecanismo de reajuste automático anual, com base no índice de inflação



SF/18395.35533-86

Página: 2/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



adotado pelo Banco Central do Brasil para a elaboração da política monetária.

A Emenda nº 5, do Deputado Jorge Solla, acrescenta à Lei nº 11.350, de 2006, um art. 8º-A, que determina que o tempo de serviço dos ACS e ACE, durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006, independe de contribuição, para fins de obtenção de benefício junto ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Na Emenda nº 6, o mesmo autor cuida de acrescentar um art. 9º-I à referida lei, com disposições que promovem o reajuste automático dos vencimentos dos agentes, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). À remuneração dos agentes também será acrescido um ganho real, de acordo com a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) do País.

A Emenda nº 7, do Senador Eduardo Amorim, modifica a redação do art. 1º da MPV nº 827, de 2018, para acrescentar um art. 4º-C à Lei nº 11.350, de 2006. O dispositivo determina a disponibilização, aos ACS e ACE, de “equipamentos adequados, preferencialmente dispositivos eletrônicos do tipo *tablet* ou computadores portáteis” para fins de coleta, registro, transmissão, consolidação e análise de dados obtidos nas visitas domiciliares. Os equipamentos deverão ser financiados de modo tripartite, pela União e por estados, municípios e Distrito Federal. O parágrafo único determina ainda que a transmissão dos dados deverá ser feita preferencialmente em tempo real.

Com a Emenda nº 8, o autor, Senador Eduardo Amorim, propõe a inclusão de um § 2º-B ao art. 5º da Lei nº 11.350, de 2006. O dispositivo determina que, além dos cursos de aperfeiçoamento a cada dois anos, os agentes deverão frequentar cursos semestrais de atualização, com carga horária mínima de vinte horas, a serem ministrados durante a jornada de trabalho.

A Emenda nº 9, do Deputado Weverton Rocha, promove alteração na redação do art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 2006. Pretende-se com isso retomar o texto anterior do dispositivo – cuja redação foi dada pela Lei nº 13.595, de 2018 – para reinstaurar a indenização por despesas com locomoção para os agentes. No entanto o texto agora proposto pela emenda prevê também a possibilidade de fornecimento do transporte pelo ente ao qual o agente estiver vinculado. A Emenda nº 10, também do Deputado



SF/18395:35533-86

Página: 3/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3142cbfd86b6c6b4



Weverton Rocha, busca alcançar o mesmo objetivo da emenda anterior, qual seja, reinstaurar a indenização das despesas com locomoção. Dessa vez, no entanto, o autor acrescenta inciso (equivocadamente identificado como “único”) ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 2006, e também modifica a redação do *caput*, para distribuir a responsabilidade pelo custeio ou fornecimento do transporte entre as três esferas de governo, de modo tripartite.

A terceira emenda apresentada pelo Dep. Weverton Rocha (Emenda nº 11) altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 2006, para determinar que o intervalo de dois anos será o máximo aceitável entre os cursos de aperfeiçoamento dos ACS e ACE, podendo ser inferior.

A Emenda nº 12, do Dep. José Guimarães, acresce um § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, com o objetivo de autorizar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para reajustar o salário dos agentes, desde que haja previsão orçamentária para tal.

Por meio da Emenda nº 13, o Dep. José Guimarães propõe suprimir a modificação do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, promovida pela MPV nº 827, de 2018, de modo a preservar a redação determinada pela Lei nº 13.595, de 2018. Essa redação determinava a divisão obrigatória da carga horária: três quartos para efetivo atendimento à população e o restante para atividades burocráticas ou de capacitação.

A Emenda nº 14, também do Dep. José Guimarães, promove a inserção de um artigo na MPV, que, sem modificar a Lei nº 11.350, de 2006, obriga a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios a oferecerem programa de formação técnica específica para os ACS e ACE.

Por meio da Emenda nº 15, o Dep. José Guimarães novamente aborda a questão do reajuste salarial dos ACS e ACE. Desta vez, a proposição modifica a redação do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, de modo a autorizar o reajuste do piso salarial fixado em lei, aumentando-o para R\$ 1.268,29 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos).

A Emenda nº 16, do Deputado Mandetta, acrescenta dois parágrafos ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, para estabelecer um mecanismo de reajuste anual automático do piso salarial dos ACS e ACE. O reajuste deverá corresponder à variação do IPCA dos doze meses anteriores,



SF/16395.35533-86

Página: 4/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



acrescida de 20% de ganho real anualmente. Por meio da Emenda nº 17, o Deputado Mandetta propõe novo valor, de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para o piso salarial nacional dos ACS e ACE.

A Emenda nº 18, também do Deputado Mandetta, é similar à Emenda nº 16, porém não fixa o índice de reajuste do piso. Em vez disso, determina que, em prazo não superior a sessenta dias após a data de conversão da MPV, os critérios de reajuste anual serão regulamentados por uma câmara de negociação integrada por representantes do Governo Federal e da entidade representativa “da categoria”.

A Emenda nº 19, do Deputado Fausto Pinato, promove a redução da carga horária dos agentes das atuais 40 horas para 30 horas semanais.

A Emenda nº 20, do Senador Telmário Mota, promove o acréscimo de art. 2º à MPV nº 827, de 2018, de modo a inserir quatro parágrafos no art. 3º e um parágrafo no art. 9º, ambos da Lei nº 11.350, de 2006. Os dispositivos têm por objetivo estabelecer que os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados ACS e definir as atribuições adicionais desses agentes indígenas, além de determinar que o processo seletivo público para sua contratação contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão. A emenda acrescenta ainda um art. 3º à MPV, que veicula regra de transição para contemplar os agentes indígenas em atividade na data de publicação do diploma legal, os quais serão absorvidos, com dispensa do processo seletivo público,

(...) desde que tenham sido contratados por meio de processo de seleção pública concluído antes da aprovação desta Lei e conduzido por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

A Emenda nº 21, do Deputado Weverton Rocha, propõe novo valor para o piso salarial nacional dos ACS e ACE: R\$ 1.315,80 (um mil trezentos e quinze reais e oitenta centavos). De acordo com o autor, esse valor resulta da correção do piso pela aplicação do IPCA entre o ano de 2014 e o mês de março de 2018. A Emenda nº 22, do Deputado Evair Vieira de Melo, tem teor semelhante, porém reajusta o piso para R\$ 1.065,00 (um mil



SF/18395.35533-86

Página: 5/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f913142cbfd86b6c6b4



e sessenta e cinco reais). O acréscimo corresponde, segundo o autor, a um reajuste de 5,03%, percentual idêntico ao adotado para corrigir o salário mínimo nacional pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2, de 2018.

A Emenda nº 23, também do Deputado Evair Vieira de Melo, tem por objetivo explicitar que as atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe estão incluídas na jornada semanal de 40 horas dos ACS e ACE.

A Emenda nº 24, do Deputado Odorico Monteiro, por meio de modificação da redação do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, propõe o reajuste do piso salarial nacional dos ACS e ACE para o valor de R\$ 1.402,80 (um mil quatrocentos e dois reais e oitenta centavos). Ademais, por meio da inclusão de um art. 9º-I à referida Lei, a emenda estabelece mecanismo de reajuste automático do piso, segundo a variação do INPC dos 12 meses anteriores ao reajuste, acrescida da variação positiva do PIB do exercício anterior.

A Emenda nº 25, do Senador Paulo Rocha, determina que a contagem do tempo de serviço dos ACS e ACE em atividade durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006, para efeito de obtenção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição, de forma similar à Emenda nº 5.

A Emenda nº 26, da Senadora Marta Suplicy, suprime a modificação do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, promovida pela MPV nº 827, de 2018

Após a análise por esta Comissão Mista, a matéria seguirá para a apreciação da Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).



SF/18395.35533-86

Página: 6/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3142cbfd86b6c6b4



Para uma melhor compreensão das disposições contidas na MPV em análise, é importante considerar que a edição da norma decorreu de acordo firmado – quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, dos vetos apostos pelo Presidente da República à Lei nº 13.595, de 2018 – entre Poder Executivo, representantes de Estados e Municípios, parlamentares e representantes das categorias dos ACS e ACE. Não por acaso, a MPV foi editada imediatamente após a promulgação dos trechos da lei cujos vetos foram derrubados.

Relativamente à constitucionalidade da MPV nº 827, de 2018, cumpre ressaltar que a União é competente para legislar sobre a matéria nela contida, com fundamento no inciso I do art. 21 e no inciso XII do art. 24, todos da Constituição Federal (CF). Ademais, a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida de provisória previsto no § 1º do art. 62 da Lei Maior, nem das listas de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CRFB. No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência.

Passemos à análise do mérito da MPV nº 827, de 2018.

A redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018, ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.350, de 2006, determinou que “é essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura da atenção básica [...]”. A MPV substitui a expressão “estrutura da atenção básica” por “Estratégia Saúde da Família”, tornando o comando legal mais específico e, portanto, restritivo. Nada foi modificado, nesse dispositivo, em relação aos ACE.

Por meio do acréscimo do § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.350, de 2006, a Lei nº 13.595, de 2018, determinou que “o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento”. Agora, a MPV retira a obrigatoriedade da frequência em cursos de educação continuada e altera a redação que especifica a periodicidade dos cursos de aperfeiçoamento, para que eles sejam frequentados “a cada dois anos”. A MPV acrescenta ainda um § 2º-A no mesmo art. 5º, para determinar que os referidos cursos sejam organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Com efeito, a alteração efetuada no § 2º confere maior clareza à periodicidade dos cursos. Já o acréscimo do § 2º-A



deixa explícito que o financiamento dos cursos será compartilhado entre as três esferas de governo, o que também dá maior clareza ao comando legal e, por conseguinte, maior segurança jurídica.

A redação original do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, determinava que a jornada de trabalho semanal de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto naquela lei deveria ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas. A Lei nº 13.595, de 2018, promoveu a redução da carga horária dedicada a essas atividades para apenas trinta horas semanais, direcionando as dez horas remanescentes a atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

A MPV elimina essa divisão de carga horária, retomando a redação anterior do dispositivo acrescida de trecho que assegura a participação dos agentes nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. Com isso, elimina-se a determinação que obriga os agentes a dedicar um quarto de sua carga horária semanal a atividades burocráticas e de capacitação, em vez de prestar efetivo atendimento à população.

A Lei nº 13.595, de 2018, promoveu o acréscimo do art. 9º-H à Lei nº 11.350, de 2006, para determinar que seja concedida indenização de transporte aos agentes que realizarem despesas com locomoção para o exercício de suas atividades. A MPV modifica a redação desse dispositivo, conferindo ao ente federativo ao qual o agente esteja vinculado a responsabilidade por fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades do agente, conforme regulamento emanado do próprio ente. A modificação efetuada confere maior flexibilidade ao gestor municipal para prover ou custear a locomoção dos agentes e representa um avanço em relação à redação original.

Com efeito, conforme afirmado na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, as alterações promovidas no § 2º do art. 9º-A e no art. 9º-H conferem mais poder aos entes federados, que terão a prerrogativa de definir a distribuição da carga horária dos seus ACS e ACE e terão maior liberdade para decidir a forma de prover o transporte do agente para o exercício de suas atividades laborais.



SF/18395.35533-86

Página: 8/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfd86b6c6b4



Na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 14, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), elaborada com fulcro no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, foi apontada a violação ou inobservância, pela MPV, dos dispositivos constitucionais e legais listados a seguir.

i. Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determina que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

ii. Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

iii. Art. 112 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2018 –, o qual estabelece que as proposições legislativas, *conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e*



SF/18395.35533-86

Página: 9/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Para fundamentar sua conclusão, o autor da nota informa que a MPV não está acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, a despeito de conter dois comandos legais que ensejariam a apresentação de tal estimativa por terem repercussão sobre a despesa da União, quais sejam:

- i. determinação de que os cursos de aperfeiçoamento sejam organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;
- ii. inclusão do § 1º ao art. 2º da Lei nº 11.350, de 2006, segundo o qual “É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental”.

É importante salientar, contudo, que o primeiro comando legal mencionado na nota técnica da Conorf não tem o condão de criar despesa para a União, visto que as despesas com a execução de ações de saúde já são regularmente compartilhadas entre as três esferas de governo, mediante pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, na forma do art. 14-A da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Da mesma forma, o segundo comando legal também não traz impacto financeiro para a União, pois não houve inclusão de dispositivo na Lei nº 11.350, de 2006, mas apenas a substituição da expressão “estrutura da atenção básica” por “Estratégia Saúde da Família”, **no dispositivo já vigente**, tornando-o mais restritivo. Discordamos, portanto, das conclusões da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 14, de 2018, da Conorf.

Quanto à técnica legislativa, a MPV nº 827, de 2018, obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, agora, à análise das emendas.



SF/18395.35533-86

Página: 10/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4

As Emendas nºs 1, 13, 19, 23 e 26 tratam de dividir a carga horária dos agentes, reservando apenas três quartos do total para a efetiva prestação de atendimento à população. Não devem ser acatadas, pois produzem um engessamento deletério à gestão do trabalho dos ACS e ACE.

As Emendas nºs 2, 9 e 10 versam sobre a indenização, a ser paga aos agentes, referente às despesas com locomoção no exercício de suas atividades laborais. Essas medidas também engessam a administração pública, visto que o texto da MPV permite ao ente federativo optar por prover o deslocamento dos agentes, em vez de ser obrigado a fazer a indenização das despesas.

A Emenda nº 3 determina o financiamento tripartite dos cursos de aperfeiçoamento, fixando o percentual de participação de cada ente. A nosso ver, não há cabimento de determinar em lei esse tipo de matéria. Afinal, os custos do oferecimento dos cursos não são uniformes em todo o território nacional. Seria mais apropriado deixar a questão para a regulamentação infralegal, inclusive com a participação da Comissão Intergestores Tripartite.

As Emendas nºs 4, 15, 17, 21, 22 e 24 cuidam de reajustar o piso salarial profissional nacional dos agentes. A iniciativa é absolutamente justa e meritória, visto que o referido piso está congelado desde sua fixação pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014. Optamos por apresentar uma nova proposta, que fixa o piso salarial em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a ser pago de maneira escalonada até o ano de 2021, como se segue:

- I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em janeiro de 2019;
- II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em janeiro de 2020;
- III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em janeiro de 2021.

No entanto, a Emenda nº 4 também trata de outra matéria mais delicada. Assim como as Emendas nºs 6, 12, 15, 16, 18 e 24, ela institui mecanismo de reajuste anual automático dos salários, ou seja, o chamado “gatilho salarial”. Ocorre que tal medida afronta de modo explícito a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal (STF):

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.



SF/18395.35533-86

Página: 11/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



A decisão de nossa Corte Constitucional foi fundamentada nos arts. 25 e 37, inciso XIII, da Constituição da República, e não deixa margem a uma interpretação diversa da inconstitucionalidade das iniciativas em comento. As emendas devem ser, portanto, rejeitadas.

Dessa forma, a fim de fortalecer o poder de negociação salarial dos agentes e acolher, pelo menos em parte, a sua demanda por um mecanismo de reajuste salarial anual, propomos a fixação de uma data-base para as categorias em 1º de janeiro, considerando em parte o disposto nas Emendas nº4, 16, 18 e 24. Tal medida certamente representará significativo avanço para os agentes, que poderão concentrar e organizar os esforços de negociação dos reajustes com os gestores responsáveis.

As Emendas nºs 5 e 25 tratam de permitir a contagem do tempo de serviço dos agentes, para fins de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sem a necessidade da correspondente contribuição. A dispensa da contribuição enseja, contudo, a violação do § 1º do art. 201 da Constituição, que veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS:

Art. 201.

.....
 § 1º É vedada a adoção de **requisitos e critérios diferenciados** para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....
 Da mesma forma, a inexistência de estimativas do impacto da medida sobre as contas da Previdência Social e a falta de previsão de fontes de custeio afronta o § 5º do art. 195 da Carta Magna:

Art. 195.

.....
 § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



SF/18395.35533-86

Página: 12/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbbfdd86b6c6b4

Por conseguinte, ambas as emendas devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 7 obriga a disponibilização de equipamentos adequados aos agentes, preferencialmente dispositivos eletrônicos do tipo *tablet* ou computadores portáteis, para fins de registro e tratamento de dados. A medida é meritória e, inclusive, apoiada pelo Ministério da Saúde. No entanto, não é apropriado inserir em lei detalhes operacionais típicos de normas infralegais, como seria o caso do equipamento a ser usado para o processamento dos dados coletados.

As Emendas nºs 8 e 11 cuidam de aumentar a quantidade de cursos a serem frequentados pelos agentes. É importante ressaltar que a lei fixa um número mínimo de cursos, mas nada impede os agentes de participarem de outros tantos, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou por entidades de classe. Somos, portanto, pela manutenção da periodicidade bienal dos cursos de aperfeiçoamento.

A Emenda nº 14 determina o oferecimento de curso de formação técnica aos agentes. No entanto, esse tipo de curso já está previsto no inciso II do art. 6º e no inciso I do art. 7º da Lei nº 11.350, de 2006. A emenda é despicienda e não deve ser acatada, portanto.

A Emenda nº 20 tem por objetivo estabelecer em lei a equiparação dos Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento com os ACS. A medida é absolutamente meritória e tem o condão de corrigir uma injustiça e regularizar a situação desses agentes, que foram simplesmente esquecidos quando da edição da Lei nº 11.350, de 2006. De fato, as atividades exercidas pelos agentes indígenas são semelhantes às dos ACS e ACE, porém adaptadas à realidade das comunidades indígenas.

No entanto, o autor da emenda, Senador Telmário Mota, propôs o Projeto de Lei 148, de 2018, que busca justamente incluir os agentes indígenas na lei que trata dos agentes comunitários de saúde, e o projeto encontra-se pronto para deliberação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Acreditamos que este tema deva ser melhor debatido pelo Congresso, ouvindo-se os representantes de cada categoria, bem como o Ministério da Saúde e demais órgãos do governo, a fim de que se construa uma proposta robusta e efetiva para que os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento tenham seu



SF/18395.35533-86

Página: 13/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfd86b6cb4



trabalho reconhecido. Nesse sentido, votamos pela rejeição da Emenda nº 20.

Conforme os argumentos exarados ao longo desta análise, opinamos pela aprovação da MPV nº 827, de 2018, com aproveitamento das Emendas nº4, 18 e 24 apenas no tocante ao reajuste do piso salarial em janeiro de cada ano. As demais emendas não devem ser acatadas. No correspondente projeto de lei de conversão, propomos os ajustes necessários.

Por fim, não se pode perder de vista que a MPV em comento tem escopo relativamente limitado, pois promove apenas alterações pontuais na Lei nº 11.350, de 2006. No entanto, com os aprimoramentos constantes do presente relatório, oriundos das contribuições de Parlamentares de ambas as Casas do Congresso Nacional, o resultante projeto de lei de conversão representa uma expressiva vitória para todos os ACS e ACE do Brasil, que participaram ativamente do processo de negociação que resultou no texto ora apresentado. É um sinal do reconhecimento da sociedade pelo importante trabalho desempenhado pela categoria em prol da saúde da população brasileira, especialmente da parcela menos favorecida, que frequentemente tem dificuldades de acesso aos serviços de saúde de maior complexidade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 827, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 827, de 2018, com **aprovação parcial** das Emendas nº 4, 18 e 24, e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº -CM

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.



SF/18395.35533-86

Página: 14/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfd886b6c6b4

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“**Art. 9º-A.**

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecendo o seguinte escalonamento:

I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas



SF/18395.35533-86

Página: 15/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfdd86b6c6b4



atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

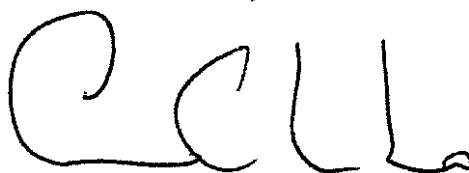
.....
§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

§ 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará o valor reajustado do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”
(NR)

“Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



Senador Cássio Cunha Lima



SF/18395.35533-86

Página: 16/16 20/06/2018 15:37:58

0cc659a15c7759149095f9f3f42cbfd86b6c6b4





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 827/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 827, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Cássio Cunha Lima, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 827, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 827, de 2018, com aprovação parcial das Emendas nº 4, 18 e 24, e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 827, de 2018)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“**Art. 9º-A.**

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecendo o seguinte escalonamento:

I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;



II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

§ 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará o valor reajustado do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”
(NR)

“Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2018.



Deputado Raimundo Gomes de Matos
Presidente da Comissão

